



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 1.01-81.912

Recurso nº: 61.958 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: MADEIRAS CACIQUE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida 'do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIRAS CACIQUE LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-000.944/88-83

RECURSO Nº: 61.958

ACORDÃO Nº: 101-81.912

RECORRENTE: MADEIRAS CACIQUE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS CACIQUE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA, que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1984 e de 1985, destacado do imposto de renda lançado de ofício naquele exercício, de que trata o Processo nº 10280-000.943/88-11.

Em seu recurso, a empresa postula a reforma da decisão de primeira instância com base nos argumentos apresentados no apelo da pessoa jurídica no processo principal.

A autoridade "a quo" mantivera o lançamento com base no princípio da decorrência tendo em vista que no processo matriz, indeferira a impugnação da parte.

Na fase recursal, reitera também as razões apresentadas no processo matriz.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-81.648.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.912

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos tratam de cobrança do PIS/DEDUÇÃO que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecido ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial constitui, assim, prejulgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

